



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

PARECER

Parecer n.º /2019-GAB/PMC

Tratam-se dos autos do Contrato Administrativo 12-PMC-PP-SRP, proveniente de Pregão Presencial firmado com a empresa KÁTIA DE ALMEIDA SARMANHO, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviço de hospedagem. Foi nos solicitado parecer acerca da possibilidade de termo aditivo para aumento a vigência por mais doze meses.

É a sinopse, passemos à análise.

A Lei 8.666/93 autoriza em seu artigo 57, inciso II a prorrogação do prazo de vigência dos contratos que tem por objetivo a prestação de serviços de execução contínua, desde que vise obtenção de preços e condições vantajosas para administração pública, limitando o alargamento a 60 (sessenta) meses. Tudo isso visa a conferir estabilidade e segurança na prestação dos serviços que não podem ser paralisados, consoante acórdão 1196/2006 - Primeira Câmara, TCU, Ministro relator Marcos Vinicius Vilaça, *in verbis*:

"Análise: De acordo com a Lei de Licitações e

Contratos, a regra para a duração dos contratos administrativos é que tais ajustes não podem ultrapassar a vigência dos respectivos créditos orçamentários, Todavia, há exceções, entre elas a prevista no inciso II, do art. 57 da referida



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

Lei, que trata dos serviços executados de forma contínua, os quais podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, não podendo exceder o limite de 60 meses. Conclui-se, portanto, que, antes de qualquer análise, é importante definir se o serviço em questão é considerado de natureza continuada. Tanto os doutrinadores, quanto as decisões deste Tribunal deixam claro que tal caracterização não depende do serviço em si, mas de necessidade desse serviço para a Administração. Toshio Mukai, em sua obra 'As Alterações na Lei de Licitações - Boletim de licitações e Contratos', ensina que os serviços de execução continua 'são aqueles que, por natureza, devem ser realizados continuamente, ou seja, cuja paralisação acarretará prejuízos ao bom andamento das atividades do órgão/entidade'."

A identificação dos serviços de natureza continua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida. A continuidade do serviço retrata, na verdade,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

a permanência da necessidade publica a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades publicas permanentes, cujo entendimento não exaure prestação semelhante no futuro. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e continua a ser satisfeita através de um serviço.

No caso em tela, a prestação na locação de veículos, por ser de natureza perene, jamais poderá sofrer interrupção, sob pena de ensejar graves prejuízos a comunidade e comprometimento ao interesse público, consoante assevera a doutrina renomada, a exemplo de Helly Lopes e Carlos Pinto Coelho Mota, sendo, portanto, considerado serviço de execução continuada.

Além disso, ficou demonstrado que o serviço vem sendo desempenhando com excelência pela Contratada, sendo que o valor pago pela prestação do serviço subsistirá nos moldes anteriormente pactuados, com preços e condições dentro da estimativa de mercado, atendendo os interesses da administração, ratificando que a prorrogação deste contrato em vigor se mostra mais vantajosa economicamente para a Administração Pública do que a realização de uma nova contratação, satisfazendo as exigências do artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Artigo 57: A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

[...]

II - A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

Destarte, tendo em vista que o serviço de locação de veículos é de natureza contínua pelo fato de sua necessidade permanente, e, diante da previsão contratual e dos benefícios auferidos pela administração pública, viável a prorrogação da vigência do contrato de locação de veículos, nos moldes do artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93, e em atendimento aos princípios constitucionais administrativos, entre outros, da eficiência, economicidade, continuidade dos serviços públicos essenciais, supremacia do interesse público sobre o privado.

No que tange à extensão temporal, o contrato administrativo de prestação de serviços de natureza continuada pode ter sua duração prorrogada, ordinariamente, até o limite de 60 meses, e, extraordinariamente, até 72 meses, nos termos do que estabelece o art. 57 da lei 8.666/93.

Tais contratos caracterizam-se por possuírem um objeto que se estende no tempo, executando serviços repetitivos ou um conjunto de demandas previamente estipuladas que são faturadas, em geral, mensalmente. Não estão atrelados a um



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

evento específico, cuja realização do objeto demarca o início e fim de sua validade. A esse respeito, vejamos o esclarecimento que nos presta Marçal Justen Filho¹, ao diferenciar o contrato comum (contrato de escopo) do contrato continuado:

Os contratos de escopo impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.)

...

Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor.

Também o Tribunal de Contas da União (TCU), na PORTARIA-TCU N° 128, DE 14 DE MAIO DE 2014, que disciplina em seu âmbito tais serviços, assim os distinguiu:

Art. 3º Quanto à duração, os contratos de serviços podem ser classificados em:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição. São Paulo: Dialética, 2009, p. 695



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

I - continuados: serviços cuja necessidade de contratação deva se estender por mais de um exercício financeiro e continuamente, na forma do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; ou

II - não-continuados: serviços que tenham por escopo o fornecimento de bens ou utilidades, ou a prestação de serviços específicos em um período pré-determinado.

CONCLUSÃO

Assim, ante os fundamentos expostos, opino pela prorrogação do prazo do contrato por igual valor, eis que estão presentes os requisitos do artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93, aprovando, a minuta do Aditivo anexado.

É o parecer.

S.M.J.

Curuçá-Pa, 08 de julho de 2019.

LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH
Assessor Jurídico